



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.661 - PR (2018/0347757-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO : JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AILTON BISPO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO EVIDENCIADO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉU. INCABÍVEL O EXAME. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A instrução criminal, considerando o concurso de 6 (seis) agentes, a expedição de cartas precatórias e a complexidade do feito, transcorreu sem nenhuma demora injustificada e, no momento, aguarda apenas a prolação da sentença. Ademais: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Quanto às teses trazidas pelo Impetrante – indícios insuficientes de autoria e materialidade e a possibilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão – como não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, não devem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No que se refere às alegações de fundamentação genérica do decreto de prisão preventiva e a extensão dos efeitos do *writ* que concedeu ao corréu a liberdade provisória, verifica-se que são idênticas as teses já formuladas nos autos do *Habeas corpus* n.º 479.358, pendente de julgamento por este Tribunal Superior de Justiça, e do *Habeas Corpus* n.º 455.339, julgado pela Sexta Turma desta Corte Superior em 18/09/2018.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.661 - PR (2018/0347757-1)

IMPETRANTE : JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO : JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : AILTON BISPO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON BISPO DOS SANTOS e ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná prolatado no HC n.º 0050855-35.2018.8.16.0000.

Os Pacientes foram presos em flagrante delito, no dia 07/03/2018, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n.º 11.343/2006, porque, juntamente com outros agentes, foram surpreendidos na posse de mais de 1kg (um quilo) de cocaína, além de sacos com *ependorfs* e balança de precisão. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva no dia 08/03/2018 (fls. 210-212).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, o qual denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 82):

"HABEAS CORPUS CRIME NA MODALIDADE LIBERATÓRIO – DELITOS DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, CAPUT, E ARTIGO 35, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO EM FUNÇÃO DA SUPOSTA DEMORA PARA O ENCERRAMENTO DA AÇÃO PENAL – NÃO CONFIGURADO – PROCESSO QUE SEGUE SEU REGULAR ANDAMENTO - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - NÃO RECOMENDÁVEL A SUBSTITUIÇÃO POR QUAISQUER OUTRAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP – PRISÃO PREVENTIVA – FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – RECOLHIMENTO AO ESGÁSTULO NECESSÁRIO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ORDEM DENEGADA"

Alega o Impetrante que os Pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal em decorrência do excesso de prazo na formação da culpa (fl. 4); da fundamentação genérica do decreto de prisão preventiva (fl. 41); da ausência de indícios de autoria e materialidade (fl. 43); da possibilidade de substituição da prisão por outras medidas cautelares (fl. 51); e da possibilidade do efeito extensivo do *habeas corpus* que concedeu a liberdade provisória a um corréu (fl. 61).

Postula, na liminar e no mérito, a revogação do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 265-266.

As informações foram prestadas às fls. 269-352.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ; e, caso conhecido, pela denegação da ordem, nos termos da seguintes ementa (fl. 357):

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO QUE REVOGOU A PRISÃO CAUTELAR DE CORRÉU. PEDIDO DEDUZIDO EM OUTRO WRIT IMPETRADO NO STJ. REITERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTES DENUNCIADOS PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPLEXIDADE. DIVERSOS RÉUS E CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. PROCESSO COM INSTRUÇÃO CONCLUÍDA. SÚMULA 52/STJ. EVENTUAL DEMORA JUSTIFICADA E SUPERADA. AUSÊNCIA DE FALHA DO APARELHO ESTATAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 487.661 - PR (2018/0347757-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO EVIDENCIADO. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52/STJ. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ORDEM QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA A CORRÉU. INCABÍVEL O EXAME. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A instrução criminal, considerando o concurso de 6 (seis) agentes, a expedição de cartas precatórias e a complexidade do feito, transcorreu sem nenhuma demora injustificada e, no momento, aguarda apenas a prolação da sentença. Ademais: *"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo"* (Súmula n.º 52 do Superior Tribunal de Justiça).

2. Quanto às teses trazidas pelo Impetrante – indícios insuficientes de autoria e materialidade e a possibilidade da imposição de medidas cautelares diversas da prisão – como não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, não devem ser examinadas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No que se refere às alegações de fundamentação genérica do decreto de prisão preventiva e a extensão dos efeitos do *writ* que concedeu ao corréu a liberdade provisória, verifica-se que são idênticas as teses já formuladas nos autos do *Habeas corpus* n.º 479.358, pendente de julgamento por este Tribunal Superior de Justiça, e do *Habeas Corpus* n.º 455.339, julgado pela Sexta Turma desta Corte Superior em 18/09/2018.

4. Ordem de *habeas corpus* parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Quanto à alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, assim consignou o Tribunal de origem (fl.101, sem grifos no original):

"Volvendo os olhos para o andamento processual observa-se que o feito conta com seis réus, tendo sido arroladas pelas defesas 17 testemunhas (e apenas 03 pela acusação).

Além disso, como já dito, foi necessária a expedição de quatro cartas precatórias. Com efeito, ainda é válido o entendimento majoritário de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (g.n.)

In casu, até agora o feito segue o seu regular trâmite, respeitadas as particularidades do caso concreto e a complexidade da causa, mormente pela proximidade da audiência de instrução, não havendo que se falar em excesso de prazo."

Conforme as informações prestadas às fls. 269-352, observa-se que a prisão em flagrante foi convertida em preventiva em 08/03/2018; a denúncia foi oferecida em 13/04/2018; em 09/05/2018, foi determinada a notificação dos acusados para que apresentassem a defesa preliminar; a denúncia foi recebida em 26/07/2018; foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018 e, posteriormente, designada audiência em continuação para o dia 13/12/2018; pela ausência de uma testemunha, foi redesignada a audiência em continuação para o dia 20/02/2019. Ademais, durante a instrução do processo foram expedidas 4 (quatro) cartas precatórias para oitiva de testemunhas.

Em consulta à página eletrônica da Corte *a quo*, verifica-se que já foram apresentadas as alegações finais e o feito aguarda apenas a prolação da sentença. Com o término da instrução, verifica-se, *in casu*, incidência da súmula n.º 52 desta Corte Superior, *in verbis*: "*encerrada a instrução criminal, fica superada alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo*".

Quanto às teses de indícios insuficientes de autoria e materialidade e a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, é inviável a apreciação de ambas, tendo em conta que a Corte de origem não examinou tais questões e, por conseguinte, a análise por este Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

No que se refere às alegações de fundamentação genérica do decreto de prisão preventiva e a extensão dos efeitos do *writ* que concedeu ao corréu a liberdade provisória, verifica-se que são idênticas as teses já formuladas nos autos do *Habeas Corpus* n.º 479.358, pendente de julgamento por este Tribunal Superior de Justiça, e do *Habeas Corpus* n.º 455.339, julgado pela Sexta Turma desta Corte Superior, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE ENTRE A PRISÃO CAUTELAR E EVENTUAL REGIME PRISIONAL A SER FIXADO. INCABÍVEL O EXAME. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As alegações concernentes à negativa de autoria demandam o reexame da matéria fático-probatória, sendo imprópria na via do habeas corpus, remédio de rito célere e de cognição sumária.

2. **Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos, consubstanciada na quantidade de droga apreendida (1 quilograma de cocaína), evidenciando a periculosidade do Paciente.**

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. **'O pedido de extensão de efeitos de decisão tomada no Tribunal estadual deve ser a ele dirigido' (HC 438.765/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/01/2015, DJe de 24/11/2015).**

5. *Ordem denegada.*" (HC 455.339/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 03/10/2018)

Por se tratar de mera reiteração de pedido, não deve a matéria ser conhecida.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE da impetração e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0347757-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 487.661 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00137052020188160000 00161333020188160014 00334525320188160000
00508553520188160000 00541741120188160000 00554091320188160000
0084245512018 137052020188160000 161333020188160014 334525320188160000
508553520188160000 541741120188160000 554091320188160000 84245512018

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JULIO CEZAR PAULINO
ADVOGADO	: JULIO CEZAR PAULINO - PR024902
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: AILTON BISPO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: DAVID PABLO DOS SANTOS
CORRÉU	: JOAO PAULO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU	: PAMELA FRANCISCO BARBOSA
CORRÉU	: JOSÉ ROBERTO FABRI MONTEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.